PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0078776-17.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria de Fátima Rodrigues da Silva

Advogados: Rodrigo Barreto Benfica e outra

Apelado : Banco CSF S/A (Banco Carrefour S/A)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. PARCELAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. PROCESSAMENTO EQUIVOCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENVIO DE FATURAS SEM VALOR ESPECIFICADO PARA ENDEREÇO DA PROMOVENTE. SUSPENSÃO DE NOVAS COMPRAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO EM CASOS SIMILARES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPPROVIMENTO.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na

atuação psicológica do ser humano.

- O processamento equivocado do parcelamento do débito da fatura da autora, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento.

- O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "Não cabe indenização por danos morais pela simples cobrança indevida, sem que reste demonstrado qualquer dano suportado pela parte cobrada, tratando-se de mero aborrecimento inerente às relações contratuais. (TJPB; APL 001.2010.000151-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Maria de Fátima Rodrigues da Silva ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face de **Carrefour Ltda**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, sob a alegação de que, mesmo tendo contratado o parcelamento da fatura do seu cartão de crédito, conforme possibilidade informada no próprio boleto de cobrança com vencimento em 10/12/2011, fl. 16, a instituição financeira não processou seu adimplemento como deveria, mas sim, como pagamento mínimo, gerando, por conseguinte, diversos encargos como impostos, multas e juros incidentes sobre o saldo devedor nas faturas subsequentes, ocasionando, a suspensão do seu cartão e envio de correspondências acerca de

suposta dívida, conforme documentos de fls. 21/24.

Alega, outrossim, que o fato de receber as "faturas em branco sem valor declarado, informando que o cartão está suspenso e que qualquer dúvida para entrar em contato com a central de atendimento, a requerente se sente frágil e ao mesmo tempo petrificada, em passar pelo tormento de enfrentar tudo outra vez, sem que a empresa-ré solucione o problema", fl. 06.

Citado, **Banco Carrefour S/A**, apresentou contestação, fls. 28/38, suscitando, em síntese, não poder arcar com "suposto dano causado ao Promovente pelo simples fato de não ter lhe dado causa, posto que, a ausência deliberada de pagamento se deu por culpa exclusiva da Promovente, a qual, se utilizando de seu livre arbítrio, opinou em deixar de pagar os valores que entedia indevidos e os devidos", fl. 30. No mais, assegura ausência de responsabilidade civil e dever de indenizar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo,* fls. 85/90, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

> **ISTO POSTO**, diante de tudo que dos autos constam e mais pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE**, o presente feito, por não considerar existente a caracterização do dano, capaz de ensejar qualquer ressarcimento compensatório a ser pago a autora, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
> Ainda, condeno a parte autora nas custas processuais, e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, observando-se que deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO,** fls. 92/100, alegando fazer jus a indenização a título de danos morais, porquanto, aceito o pagamento, pela instituição financeira, do parcelamento da fatura do seu cartão de crédito, a cobrança posterior configura ato ilícito, uma vez que é indevida e inexistente. Ainda, afirma está sendo lesada, não sendo vítima, como assegurou o Magistrado *a quo*, de meros aborrecimentos, mas sim de "extenso e verdadeiro dano moral provocado pela incúria do recorrido, restando incontroverso o dever de indenizar", fl. 96. Por fim, aduz não ser devida sua condenação em honorários advocatícios, por não ter sido o causador da conduta ilícita, razão pela qual requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco CFS S/A**, fls. 142/148, pugnando pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de demonstração do dano moral.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 153/155, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em saber se o Juiz *a quo* agiu com acerto quando julgou improcedente o pedido de indenização formulado na inicial, ao fundamento de que a situação posta nos autos não ocasionou a parte autora nenhum prejuízo de ordem psíquica.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

Explico. De uma análise processual, de logo, imperioso destacar ser incontroverso o fato de que a autora aderiu a oferta constante na fatura do seu cartão de crédito, fl. 16, a qual possibilitava o parcelamento do seu

débito no importe de R$ 602,00 (seiscentos e dois reais), da seguinte forma: opção 02, R$ 135,17 (cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos) de entrada mais 09 (nove) parcelas de R$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos), de acordo com os documentos de fls. 16/20.

De igual forma, restou cabalmente demonstrado que a instituição financeira enviou correspondências para a autora, fls. 21/24, informando-a que não foi registrado, até a data da postagem, o pagamento do débito referente ao Cartão Carrefour, gerando, em razão disso, a suspensão deste para novas compras.

Todavia, a meu entender, apesar da caracterização na falha da prestação do serviço prestado pelo banco recorrido, diante de não ter processado devidamente a adesão da parte autora ao parcelamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em 10/12/2011, tal fato não enseja indenização por danos morais, por não ultrapassar a seara do mero dissabor, como bem entendeu o Julgador de origem, fl. 88:

> No caso concreto, não obstante caracterizar-se como má prestação do serviço o não processamento do pagamento realizado em 03/12/2011 da fatura com vencimento em 10/12/2011 como adesão ao parcelamento da fatura, tal fato, por si só, não enseja ofensa a direito da personalidade, salvo se procedida de desdobramentos que afetem a honra. Assim, diante do fato de a parte autora não ter realizado o pagamento dos encargos acrescidos às faturas, a situação de falha do serviço e consequente descumprimento contratual do parcelamento ao qual aderiu a parte promovente, inexistindo outros desdobramentos que possam ter ofendido a honra da autora, descabe indenização a título de danos morais.

Nesse panorama, ratifico o entendo de que inexistem danos morais a serem ressarcidos, porquanto - embora seja inegável que aos estabelecimentos comerciais incumbe a adoção de procedimentos mínimos de segurança e cautela, que venham a dificultar a ocorrência de cobranças indevidas – o envio de faturas de cobranças em branco, sem valor declarado, e a suspensão do cartão para novas compras, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável.

Nesse trilhar, a situação trazida nos autos, amolda-se a situação narrada ao conceito de mero aborrecimento cotidiano. Em outras palavras, "Não se integram os elementos ensejadores da reparação civil quando as consequências experimentadas pela parte autora não excedem os limites do mero dissabor, delineando a situação fática narrada nos autos um aborrecimento cotidiano e que, como tal, não se traduz, nem mesmo em um plano potencial, como dano moral, não dando margem, portanto, à reparação pecuniária." (TJPB; APL 0000921-76.2013.815.0141; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15).

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta do demandado tenha repercutido profundamente na vida da recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico. Em verdade, a cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, ou, ainda, a comprovação de qualquer repercussão externa, não ultrapassa a seara do mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Em casos similares, cito julgados desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FATURA. VALOR ACENTUADO. PEDIDO DE

DETALHAMENTO COMPLETO. INÉRCIA DA EMPRESA RÉ. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO FATO. MERO DISSABOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO NEGADO. NÃO HÁ QUE SE RESTITUIR O QUE NÃO FOI PAGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - Existindo cobrança de valor exorbitante e não sendo disponibilizando à parte consumidora detalhamento da fatura, a fim de restar esclarecida de forma pormenorizada quais os serviços cobrados, pairando incertezas quanto ao suposto débito, deve-se declarar a inexistência da dívida, até porque a empresa de telefonia teve oportunidade de informar a origem esmiuçada do operação e não o fez.

–A mera cobrança indevida que, conquanto inegável seja desagradável e possa causar aborrecimentos, não pode ser alçada ao patamar de dano moral, devendo, assim, ser afastado o pedido autoral que circula nessa vereda.

- Embora exista a cobrança indevida formulada pela empresa de telefonia, a parte consumidora não desembolsou qualquer quantia visando à quitação de tal débito, não havendo, destarte, o que se restituir.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, caput). (TJPB, AC e RA nº 0039170-

16.2011.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 12/03/2015)- sublinhei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. **COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTAS COMPRAS NÃO AUTORIZADAS PELO CONSUMIDOR**. DEFEITO NO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. POSSIBILIDADE. ONUS PROBANDI QUE RECAI SOBRE A PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREVISTAS NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DE FORMA SIMPLES. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. Sendo hipótese de responsabilidade por defeito no serviço, a inversão do ônus da prova decorre da Lei (ope legis), de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tampouco depender da manifestação do magistrado. 2. Nesse caso de inversão legal, o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado. 3. Se o fornecedor cobrar do consumidor

> determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro. 4. **A mera cobrança indevida em desfavor do consumidor, sem a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza qualquer violação aos direitos da personalidade, a qual autorize a reparação por danos morais.** (TJPB; AC 0029696-21.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/06/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser mantida a sentença, pois proferida em harmonia com o acervo probatório encartado aos autos.

Por fim, observa-se que o Magistrado condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios os quais fixou em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolatação da sentença, ressalvando, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido pelo Magistrado *a quo*, fl. 26.

Tal entendimento, da mesma maneira, deve ser ratificado, pois pelo princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da ação é responsável pelas respectivas despesas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença hostilizada.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator